



**TC 020.347/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

**Responsável:** Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito (irregularidade com débito e multa)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2013.

## HISTÓRICO

2. O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2013 tinha por objeto: “Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes; da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade supletivo presencial com avaliação no processo”.

3. O PEJA/2013 é normatizado pela Resolução CD/FNDE n. 48 de 02 de outubro de 2012.

4. Para o PEJA/2013, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Uarini/AM a importância de R\$ 556.880,20, mediante as ordens bancárias 2012OB798027 e 2013OB712020, ambas no valor de R\$ 278.440,10, emitida em 28/12/2012 e 06/08/2013, respectivamente (peça 1, p. 7). As duas transferências, cada uma no valor de R\$ 278.440,10, foram creditados no Banco do Brasil, ag. 0577-0, conta corrente 035.202-0, nas datas de 3/1/2013 (extrato bancário, à peça 10, p. 4) e 8/8/2013 (extrato bancário, à peça 8, p. 54).

5. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 3/8/2015 (Matriz de Responsabilização, à peça 1, p. 21 e Relatório de TCE, à peça 1, p. 24, item 7).

### Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

6. Conforme constata-se nos autos, o gestor dos recursos, Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-Prefeito Municipal de Uarini/AM (gestão 2013-2016, peça 1, p. 8), a quem caberia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, foi omissos no dever de prestar contas dos recursos do PEJA/2013.

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante notificação inserida na peça 1, p. 12-13.

8. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia devida. Em face da ausência de resposta do responsável foi proposta a instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE, conforme consta do Termo de Instauração de TCE (peça 1, p. 1).
9. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 164/2017, em 3/4/2017, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-Prefeito Municipal de Uarini/AM (gestão 2013-2016), pelo valor original total de R\$ 556.880,20 (peça 1, p. 22-26).
10. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a 2017NS004509, de 28/3/2017 (peça 1, p. 11).
11. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 18 e 19 de maio/2017, respectivamente (peça 1, p. 32-36).
12. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 23/6/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 39-40).
13. A Secex/BA, conforme pronunciamentos (peças 3-4), realizou diligência ao Banco do Brasil visando obter os extratos bancários referentes à movimentação dos recursos transferidos ao Município de Uarini/AM referentes ao PEJA/2013, mediante os ofícios 2419/2017 e 2735/2017 -TCU/SECEX-BA, de 31/8/2017 e 29/9/2017, respectivamente (peças 5-7; 9).
14. O Banco do Brasil atendeu à supracitada diligência, conforme documentação inserida às peças 8; 10).

### **EXAME TÉCNICO**

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Uarini/AM à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2013, foram integralmente gastos na gestão do então Prefeito daquele Município, Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (gestão 2013-2016).
16. Diante disso, o processo foi instruído com proposta de citação daquele responsável para apresentar suas alegações de defesa em razão de omissão no dever de prestar contas dos mencionados recursos e, na mesma oportunidade, efetuar a sua audiência para apresentar razões de justificativa pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, consoante Memorando-Circular n. 43/2017 – Segecex (peça 12).
17. Os pareceres emitidos pela subunidade e unidade foram concordantes com a proposta expendida na instrução inicial (peças 13-14).

### **Citação e Audiência do responsável**

18. A Secex/BA, inicialmente, encaminhou ao responsável o Ofício 0869/2018-TCU/SECEX-BA, de 27/4/2018 (peça 16), com endereçamento obtido no cadastro da Receita Federal (peça 15). Contudo, o referido ofício foi devolvido pelos Correios com a informação de “nº inexistente” (peça 17).
19. O Serviço de Administração da Secex/BA, em atenção ao Memorando Circular 10/2018, efetivou nova busca e localizou na base de dados da Receita Federal o endereço atualizado do responsável (peça 18).

20. Assim, com o endereço atualizado do responsável, a citação foi concretizada mediante o Ofício 1469/2018-TCU/SECEX-BA, de 26/6/2018 (peça 19). Consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 11/7/2018 (peça 20).

#### **Alegações de defesa do ex-prefeito**

21. A título de alegações de defesa do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, consta dos autos o documento inserido na peça 21. A referida defesa, em nome do responsável, teria sido elaborada pelo advogado Julie Rodrigo Porto da Silva (OAB/AM 7818), conforme presume-se pelo registro do seu nome naquele documento, contudo, sem constar a respectiva assinatura.

22. Ressalte-se que não se localiza nos autos a devida procuração legal do defensor, razão pela qual, de pronto, motivaria a invalidação dessas alegações de defesa.

23. Contudo, em nome do princípio da ampla defesa e da busca da verdade material, considerando que a não aceitação dessa resposta à citação caracterizaria a revelia do responsável, analisa-se as alegações de defesa nestes autos, observado o art. 145, § 2º do Regimento Interno do TCU.

24. Em síntese, a defesa alega que as motivações apontadas na citação do responsável seriam “absolutamente improcedentes e destituídas de fundamentos jurídicos” considerando *verbis* (peça 21, p. 1):

É necessário que a imputação de tal ato se faça acompanhar das provas que demonstram ter agido o agente público, com vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito, ou seja, é necessário que a acusação venha acompanhada da prova de existência de dolo na ação ou omissão do agente.

O Peticionante teve problemas para realizar a prestação de contas devido a mudança de administração. A mudança ocorreu com a supervisão do ministério público federal e após a transferência do poder administrativo, o novo prefeito trocou as senhas de acesso ao sistema e o Peticionante ficou impossibilitado de prestar as contas ora requeridas em tempo hábil.

25. Adiante, à peça 21, p. 2, a defesa afirma que teria apresentado a prestação de contas após o prazo estipulado e que juntava os comprovantes dos protocolos das prestações de contas requeridas.

26. Em conclusão, requer a extinção deste processo, e “pugna pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a documental”.

#### **Análise**

27. As alegações de defesa não afastam o ônus do responsável de comprovar a boa utilização dos recursos públicos por ele geridos. Sobre a questão, a Constituição Federal e as demais normas pertinentes estabelecem, de forma explícita, a obrigação pessoal do gestor de recursos públicos de prestar contas destes valores e de demonstrar a sua boa e regular aplicação, devendo responder pelos danos causados (artigo 70, parágrafo único, da CF/1988, artigos 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 39 e 145 do Decreto 93.872/1986).

28. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos. Este entendimento é corroborado também pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 20.335/DF, MS 21.644/DF, MS 24.328/DF), além de encontrar abrigo na doutrina pátria especializada.

29. Como exemplo, no âmbito deste Tribunal, transcreve-se excertos dos seguintes julgados:

**Acórdão 2063/2009 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues**

“1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.”

**Acórdão 1549/2008 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman**

“(…)

4. Compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio.”

**Acórdão 138/2006 – Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira**

Extraído do voto do Relator:

“(…) Assim, cabe esclarecer que, em decorrência de expressa disposição constitucional (art. 70, parágrafo único), da legislação ordinária (art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, e art. 66 do Decreto-Lei n.º 93.872/1986), bem como da vasta jurisprudência desta Corte, consolidada mediante o Enunciado de Decisão n.º 176, respectivamente, in verbis, cabe, exclusivamente, aos gestores de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dos responsáveis o ônus da prova”.

30. Destarte, não assiste razão ao responsável em se eximir do ônus da prova, no caso presente.

31. Por outro lado, a defesa não apresentou elementos probatórios concernentes à sua informação de que a requerida prestação de contas teria sido efetuada após o prazo estipulado. Quanto aos comprovantes dos protocolos das referidas prestações de contas requeridas, contrariamente à afirmativa da defesa, não foram juntados ao presente processo.

## CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos itens 27 a 31 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (art. 202, § 2º do RI/TCU). Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do débito, atualizado até a data de 8/10/2018, é R\$ 773.397,25, referente ao PEJA/2013 (peça 22).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF



405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, e condena-lo ao pagamento das quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

**Total do valor original impugnado no PEJA/2013: R\$ 556.880,20**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
278.440,10	3/1/2013
278.440,10	8/8/2013

**Valor do débito atualizado em 8/10/2018: R\$ 773.397,25**

b) aplicar ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, em 8 de outubro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Décio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. TCU 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO  
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
----------------	-------------	----------------------	---------	---------------------	---------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia**

<u>Quanto ao PEJA/2013:</u> omissão no dever de prestar contas.	Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos.	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixou de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Peja/2013, com descumprimento da Resolução do FNDE n. 48/2012, e contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF.	Como gestor do Município, o responsável tinha dever de prestar contas dos referidos recursos.	Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou.
--	---	-----------------------	--	---	---